



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER REFERENCIAL Nº. 00013/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.089647/2026-41

**INTERESSADOS: SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCACAO NA SAUDE
SGTES E OUTROS**

ASSUNTOS: AUXÍLIO-MORADIA

Manifestação Jurídica Referencial. Direito administrativo. Programas de Residência Médica. Auxílio-moradia. Art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981. Regulamentação pelo Decreto nº 12.681/2025. Responsabilidade das instituições ofertantes. Financiamento e pagamento do benefício. Cumprimento de decisões judiciais. Prestação de subsídios técnicos. Uniformização da atuação administrativa. Prazo de validade de dois anos, admitida a prorrogação sucessiva, nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022.

1. Relatório

1. Trata-se de proposta de atualização da orientação jurídica aplicável ao fornecimento de moradia e ao pagamento de auxílio-moradia aos médicos residentes, atualmente consolidada no Parecer Referencial nº 00020/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, elaborado no âmbito do NUP 00737.015808/2021-10.
2. O referido Parecer foi produzido quando ainda não havia regulamentação específica do art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. Na ocasião, concluiu-se que a obrigação de oferecer moradia ao médico residente incumbia à instituição de saúde responsável pelo Programa de Residência Médica, sem fundamento jurídico para atribuir ao Ministério da Saúde o custeio de benefício pecuniário substitutivo.
3. Desde então, a matéria sofreu relevantes alterações jurisprudenciais, normativas e administrativas.
4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Tema nº 325, firmou o entendimento de que, até a superveniência da regulamentação legal, o médico residente ao qual não fosse fornecida moradia *in natura* faria jus a auxílio-moradia correspondente a 30% do valor bruto da bolsa mensal, independentemente de prévio requerimento administrativo e da demonstração de renda.
5. Posteriormente, o Decreto nº 12.681/2025 regulamentou o art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 1981. O ato estabeleceu critérios para a concessão de moradia e para o pagamento do auxílio-moradia, fixado em 10% do valor da bolsa de residência médica, e previu a possibilidade de custeio do benefício pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério da Educação relativamente às bolsas em que figurem como órgãos financiadores junto à instituição ofertante do programa.
6. A alteração normativa foi acompanhada de reorganização administrativa.
7. A partir de 1º de janeiro de 2026, o Ministério da Saúde assumiu a gestão e a execução dos pagamentos das bolsas de residência médica anteriormente financiadas pelo Ministério da Educação. Esses pagamentos passaram a ser processados em sistema próprio da Pasta, com repercussões sobre a operacionalização do auxílio-moradia e o cumprimento das decisões judiciais relacionadas ao benefício.
8. O novo cenário modificou substancialmente as premissas do Parecer Referencial nº 00020/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e passou a suscitar controvérsias sobre, entre outros pontos, a distribuição de responsabilidades entre as instituições ofertantes e os órgãos financiadores, os efeitos da regulamentação sobre decisões judiciais anteriores, a aplicação dos percentuais de 30% e 10%, o tratamento dos passivos e os procedimentos administrativos e judiciais a serem observados pelo Ministério da Saúde.
9. Nesse contexto, por meio do Ofício nº 66/2026/CGRES/DEGES/SGTES/MS, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde encaminhou a Nota Técnica nº 510/2026-CGRES/DEGES/SGTES/MS, na qual submeteu a esta Consultoria Jurídica diversos questionamentos sobre o alcance do novo regime.
10. Ao final, a SGTES solicitou a elaboração de novo Parecer Referencial, destinado a substituir o Parecer Referencial nº 00020/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU e a reunir, em instrumento único, as orientações jurídicas de aplicação geral sobre a matéria.

11. Esta manifestação é, portanto, elaborada em resposta à consulta formulada na Nota Técnica nº 510/2026-CGRES/DEGES/SGTES/MS, com o objetivo de atualizar e consolidar a orientação jurídica aplicável ao auxílio-moradia dos médicos residentes à luz da evolução jurisprudencial, da regulamentação superveniente e da nova distribuição de atribuições administrativas e financeiras.

2. Fundamentação

2.1. Cabimento da Manifestação Jurídica Referencial

12. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, instituiu a Manifestação Jurídica Referencial, que permite a análise padronizada de matérias idênticas e recorrentes:

ON/AGU nº 55, de 2014

I. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

13. A elaboração de manifestações abstratas destinadas a orientar casos concretos também encontra respaldo no Enunciado nº 33 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitam dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

14. A assunção, pelo Ministério da Saúde, da gestão do pagamento das bolsas de residência e de seus consectários, entre eles o auxílio-moradia, tem provocado aumento significativo das demandas administrativas sobre a matéria.

15. Além do caráter recorrente dessas demandas, a nova regulamentação exige diretrizes jurídicas uniformes para orientar as áreas técnicas na análise dos requerimentos administrativos e no cumprimento de decisões judiciais.

16. São, portanto, questões que tendem a se repetir em diversos processos e que apresentam conteúdo jurídico substancialmente idêntico, passível de solução geral e abstrata. A Manifestação Jurídica Referencial mostra-se adequada para conferir segurança jurídica, uniformidade e celeridade à atuação administrativa, além de evitar a remessa reiterada à Consultoria Jurídica de processos sem controvérsia jurídica específica ou circunstância particular relevante.

17. É cabível, assim, a elaboração de Manifestação Jurídica Referencial destinada a consolidar as diretrizes aplicáveis ao auxílio-moradia.

18. Os casos que se enquadrem nas situações examinadas poderão ser decididos pelas áreas técnicas mediante ateste expresse de conformidade, sem submissão automática à CONJUR/MS.

19. Permanecem sujeitos à análise individualizada os processos que apresentem questão jurídica nova, específica ou não abrangida por esta manifestação.

2.2. Regime jurídico do auxílio-moradia e distribuição de responsabilidades

2.2.1. Obrigação da instituição ofertante e atuação do órgão financiador

20. A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, atribui à instituição de saúde responsável pelo Programa de Residência Médica o dever de oferecer moradia ao médico residente durante todo o período de formação. Essa obrigação foi reafirmada pelo art. 4º do Decreto nº 12.681/2025:

Art. 4º A concessão de moradia consiste no fornecimento, pela instituição ofertante do Programa de Residência Médica, de estrutura habitacional destinada ao domicílio temporário do médico-residente.

21. A prestação principal continua sendo, portanto, a disponibilização de moradia *in natura* pela instituição ofertante.

22. O auxílio em pecúnia tem natureza **subsidiária e substitutiva**, sendo devido apenas quando a instituição não dispuser ou não disponibilizar estrutura habitacional nos termos exigidos pelo Decreto.

23. O novo regime, contudo, distingue a responsabilidade pela garantia da moradia da responsabilidade financeira pelo pagamento da prestação pecuniária substitutiva. Nesse sentido, dispõe o art. 11 do Decreto nº 12.681/2025:

Art. 11. O médico-residente fará jus ao recebimento de auxílio-moradia, na hipótese de a instituição ofertante não disponibilizar estrutura habitacional para moradia, nos termos do disposto nos art. 4º a art. 10.

§ 1º O auxílio-moradia será pago mensalmente, a partir do mês seguinte ao do seu deferimento, e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da bolsa de residência médica.

§ 2º O Ministério da Saúde ou o Ministério da Educação poderá custear o pagamento do auxílio-moradia relativo às bolsas em que figurar como órgão financiador junto à instituição ofertante de Programa de Residência Médica.

24. A instituição ofertante permanece responsável pela execução do Programa de Residência Médica e pela disponibilização do alojamento.

25. Compete-lhe também prestar e **manter atualizadas as informações necessárias à verificação da existência e da disponibilidade de moradia** e da regularidade do vínculo do residente, a fim de viabilizar a adequada instrução, concessão, manutenção ou cessação do benefício

26. Ao Ministério da Saúde cabe operacionalizar e pagar o auxílio-moradia quando estiverem preenchidos os requisitos do Decreto nº 12.681/2025 e a Pasta figurar como financiadora da bolsa. Essa atribuição alcança tanto as bolsas que já eram financiadas pelo MS quanto aquelas cuja gestão e execução financeira lhe foram transferidas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

27. Não houve, portanto, transferência integral da obrigação legal atribuída à instituição ofertante, tampouco exoneração dessa instituição.

28. Há uma repartição funcional de atribuições: a instituição responde pela oferta da moradia e pelas informações relacionadas à execução do programa; o órgão financiador, nas hipóteses do art. 11, § 2º, responde pela gestão financeira e pelo pagamento do auxílio pecuniário substitutivo.

2.2.2. Alcance da expressão “poderá custear”

29. A expressão “poderá custear”, contida no art. 11, § 2º, não confere aos Ministérios da Saúde e da Educação discricionariedade para negar o benefício quando preenchidos os requisitos regulamentares.

30. O *caput* do art. 11 reconhece que o médico residente fará jus ao auxílio quando a instituição ofertante não disponibilizar moradia, enquanto o § 1º. Formada a situação jurídica subjetiva em favor do residente, o verbo “poder” empregado no § 2º traduz, ao mesmo tempo, autorização e regra de competência, identificando o órgão da Administração Pública Federal habilitado a suportar a despesa conforme a fonte de financiamento da bolsa.

31. A menção alternativa ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação decorre da coexistência de diferentes modelos de financiamento e condiciona a atuação de cada Pasta à circunstância objetiva de figurar como financiadora da bolsa junto à instituição ofertante.

2.2.3. Transferência da gestão das bolsas ao Ministério da Saúde

32. A Portaria Interministerial MEC/MS nº 8, de 28 de janeiro de 2026, disciplinou a transferência ao Ministério da Saúde da responsabilidade pelo pagamento das bolsas dos Programas de Residência em Saúde anteriormente financiadas pelo Ministério da Educação, com efeitos a partir da competência de janeiro de 2026.

33. A execução financeira foi atribuída à SGTES/MS, sem alteração das competências do MEC relacionadas à regulação, à supervisão e à avaliação dos programas.

34. Com a transferência, os pagamentos deixaram de ser realizados no SIAPE e passaram a ser processados exclusivamente no SIG-Residências. Cabe, assim, ao Ministério da Saúde gerir e operacionalizar os pagamentos das bolsas transferidas e dos respectivos auxílios-moradia, o que compreende sua implantação, manutenção, adequação e cessação, observados os requisitos do Decreto nº 12.681/2025.

35. Em razão do volume do acervo administrativo e judicial a ser migrado, o Ministério da Educação, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Saúde elaboraram cronograma para a transferência gradual dos registros e das ações judiciais ainda mantidos no SIAPE e no módulo AJ/SIGEPE, conforme a Nota Informativa SEI nº 16492/2026/MGI (seq. 7).

36. Esse cronograma tem natureza exclusivamente operacional e não altera o marco de assunção da competência. Nos termos dos editais de transferência e dos atos que disciplinaram a mudança do financiamento, a responsabilidade pela gestão das bolsas e pelo pagamento dos auxílios-moradia abrangidos pela migração pertence ao Ministério da Saúde desde 1º de janeiro de 2026, ainda que os dados e processos sejam materialmente transferidos de forma gradual.

37. A Orientação Judicial nº 00028/2026/PGU/AGU adota a mesma data como marco da legitimidade da União e da competência do Ministério da Saúde para cumprir as obrigações pecuniárias futuras relativas aos programas efetivamente transferidos.

2.3. Responsabilidade financeira, marco temporal e tratamento dos passivos

38. A transferência da gestão das bolsas ao Ministério da Saúde produz efeitos prospectivos. Ela não implica assunção de passivos relativos a períodos anteriores.

39. No regime instituído pelo Decreto nº 12.681/2025, a atuação do Ministério da Saúde consiste essencialmente em operacionalizar, por meio do SIG-Residências, os pagamentos correntes das bolsas sob sua gestão.

40. Nos termos do art. 11, § 1º, uma vez reconhecido administrativamente o direito e cadastrado o benefício no sistema, o auxílio será pago a partir do mês seguinte ao deferimento.

41. A norma não autoriza, nessa hipótese, pagamento administrativo retroativo referente a período anterior ao deferimento. O ato de concessão produz efeitos financeiros prospectivos, razão pela qual eventuais competências anteriores não devem ser lançadas retroativamente no SIG-Residências.

42. A atuação do Ministério da Saúde também pode decorrer de determinação judicial.

43. Nas ações ainda em curso que envolvam obrigações posteriores a 1º de janeiro de 2026, eventual Parecer de Força Executória dirigido à Pasta poderá determinar a implantação ou a continuidade do pagamento mensal no SIG-Residências. Caberá à SGTES adotar as providências relativas às parcelas vincendas, nos limites da decisão e da orientação executória expedida pelo órgão competente da Advocacia-Geral da União

44. As parcelas vencidas reconhecidas judicialmente, por outro lado, não devem ser implantadas retroativamente no sistema nem pagas com os recursos destinados à execução ordinária da política pública.

45. Por constituírem obrigação judicial de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, submetem-se ao regime do art. 100 da Constituição Federal, mediante Requisição de Pequeno Valor ou precatório, conforme o montante devido:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

46. A Orientação Judicial nº 00028/2026/PGU/AGU acolhe expressamente essa distinção: a implantação das obrigações futuras poderá ser direcionada ao Ministério da Saúde por meio de Parecer de Força Executória, enquanto os valores pretéritos deverão ser satisfeitos no cumprimento de sentença pelo regime requisitório.

47. Quando a demanda não contiver obrigações posteriores a janeiro de 2026, como ocorre quando, por exemplo, o residente concluiu o programa em 2025, não haverá fundamento para atribuir ao Ministério da Saúde obrigação de fazer. Os valores reconhecidos judicialmente deverão ser pagos por RPV ou precatório pelo ente ou pela entidade responsável, conforme o título judicial.

48. A alteração do órgão gestor da bolsa não modifica o sujeito condenado nem transfere automaticamente ao orçamento do Ministério da Saúde passivos de universidades federais, autarquias, fundações públicas ou outras instituições.

49. A posterior assunção da gestão pela Pasta poderá justificar apenas a implantação das parcelas futuras, desde que o programa tenha sido efetivamente transferido e a União integre regularmente a relação processual.

50. Mesmo quanto às parcelas vencidas após 1º de janeiro de 2026, deve-se distinguir a obrigação de fazer da obrigação de pagar.

51. Ao Ministério da Saúde caberá implementar prospectivamente no SIG-Residências o pagamento mensal determinado judicialmente. Os valores acumulados até a efetiva implantação, quando incluídos em condenação judicial, deverão ser apurados e satisfeitos no cumprimento de sentença, mediante requisição judicial, não devendo ser pagas administrativamente.

52. Em síntese:

a) na via administrativa, o Ministério da Saúde paga, por meio do SIG-Residências, o auxílio relativo às bolsas por ele financiadas, a partir do mês seguinte ao deferimento;

b) na via judicial, o Ministério da Saúde implanta no SIG-Residências as parcelas vincendas quando houver decisão e Parecer de Força Executória que lhe sejam dirigidos;

c) as parcelas vencidas reconhecidas judicialmente submetem-se ao regime de RPV ou precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal;

d) a transferência da gestão das bolsas, ocorrida em 1º de janeiro de 2026, não transfere ao Ministério da Saúde passivos anteriores; e

e) a responsabilidade do Ministério da Saúde pressupõe que o programa e a bolsa tenham sido efetivamente abrangidos pela transferência ou por instrumento de financiamento da Pasta.

53. Em resposta aos Itens 4 e 5 da consulta, conclui-se que a responsabilidade financeira assumida pelo Ministério da Saúde tem caráter prospectivo e operacional. A Pasta deverá implementar os pagamentos futuros relativos às bolsas sob sua gestão, seja em decorrência de deferimento administrativo, com efeitos a partir do mês subsequente, seja em cumprimento de determinação judicial relativa às parcelas vincendas.

54. Os valores vencidos reconhecidos judicialmente deverão ser pagos pelo ente ou pela entidade responsável, mediante RPV ou precatório, observados o período da obrigação e os limites do título judicial.

55. Não se admite o pagamento administrativo, pelo Ministério da Saúde, de parcelas vencidas à margem do regime previsto no art. 100 da Constituição Federal. Essa orientação aplica-se, inclusive, aos valores acumulados entre a data da decisão judicial e a efetiva implementação do auxílio, os quais não poderão ser pagos retroativamente pela via administrativa.

56. Uma vez implementado o benefício, a SGTES deverá comunicar à PRU a respectiva data, a fim de subsidiar a apuração, em juízo, das parcelas vencidas e seu pagamento na forma constitucionalmente estabelecida.

2.4. Efeitos do Decreto nº 12.681/2025 sobre decisões anteriores e percentuais aplicáveis

57. A aplicação temporal do Decreto nº 12.681/2025 foi examinada no Parecer Referencial nº 00001/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, no âmbito do NUP 19975.000669/2026-50.

58. A manifestação analisou a possibilidade de adoção do percentual regulamentar de 10% nas parcelas vincendas pagas em cumprimento de decisões anteriores, além das providências cabíveis nas ações ainda sujeitas à atuação judicial.

59. As decisões que fixaram o auxílio-moradia em 30% foram proferidas quando ainda não havia regulamentação do art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 1981. A própria tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema nº 325 limitou esse percentual ao período anterior ao regulamento:

Até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia. (grifo nosso)

60. O Decreto nº 12.681/2025 é a regulamentação a que se refere o Tema nº 325. O regulamento alterou, portanto, o substrato jurídico que fundamentava o arbitramento judicial de 30%.

61. Por se tratar de relação jurídica de trato continuado, o Parecer Referencial do MGI assentou que a eficácia das decisões transitadas em julgado opera segundo a cláusula *rebus sic stantibus* e permanece vinculada às circunstâncias fáticas e jurídicas existentes no momento do julgamento. Em razão disso, a regulamentação superveniente **permite a adequação das parcelas vincendas ao percentual de 10%, sem afetar as parcelas vencidas sob o regime anterior.**

62. O Parecer Referencial nº 00001/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ora ratificado integralmente, apresentou, em síntese, as seguintes conclusões:

a) a Administração Pública possui o poder-dever de adequar o valor do auxílio-moradia ao regime estabelecido pelo Decreto nº 12.681/2025

b) os interessados amparados por decisão judicial transitada em julgado antes da regulamentação deverão ser notificados sobre os fundamentos da redução das parcelas vincendas de 30% para 10% do valor bruto da bolsa

c) essa adequação pode ocorrer sem contraditório e ampla defesa prévios, pois não constitui anulação ou revogação de ato administrativo, mas ajuste prospectivo decorrente da alteração do regime jurídico

d) as ações correspondentes poderão ser desativadas no Módulo de Ações Judiciais, passando o pagamento a observar administrativamente o percentual previsto no Decreto

e) as decisões transitadas em julgado após a regulamentação e que prevejam percentual diferente de 10%, assim como aquelas proferidas em processos ainda em curso, deverão ser cumpridas enquanto permanecerem eficazes, cabendo ao órgão de representação judicial competente buscar sua reforma, rescisão ou adequação

f) a disponibilização superveniente de alojamento autoriza a interrupção do auxílio pecuniário, por afastar o

pressuposto fático do benefício

g) os valores anteriormente pagos em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado não estão sujeitos à reposição ao erário, ainda que tenham sido mantidos no percentual de 30% após a regulamentação, quando recebidos de boa-fé e decorrentes da interpretação administrativa sobre o alcance da decisão

63. Cabe, portanto, distinguir as seguintes situações:

A) Decisões transitadas em julgado antes da regulamentação

64. Nas decisões transitadas em julgado antes do Decreto nº 12.681/2025, a Administração poderá adequar as parcelas futuras de 30% para 10%, mediante notificação do interessado com a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos da alteração.

65. A medida independe de prévia provocação judicial, de contraditório ou de ampla defesa. Não há desconstituição da coisa julgada, mas adequação prospectiva de seus efeitos em razão da modificação do regime jurídico aplicável à relação continuativa.

B) Decisões ainda pendentes de trânsito em julgado

66. As decisões sujeitas a recurso deverão ser cumpridas enquanto permanecerem eficazes. A Administração não pode afastar, por iniciativa própria, ordem judicial vigente, ainda que ela não tenha considerado adequadamente o Decreto nº 12.681/2025.

67. Nessas hipóteses, caberá à Procuradoria-Geral da União ou a Procuradoria-Geral Federal, conforme a parte representada, informar ao juízo a regulamentação superveniente, suscitar o fato novo nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil e adotar a medida processual cabível, como embargos de declaração, recurso, impugnação ao cumprimento de sentença ou outro instrumento adequado.

68. Até que sobrevenha pronunciamento judicial modificativo, a decisão deverá ser cumprida nos seus exatos termos

C) Decisões proferidas ou transitadas em julgado após a regulamentação

69. As decisões proferidas após a entrada em vigor do Decreto também deverão ser cumpridas enquanto eficazes, ainda que tenham fixado o percentual de 30% sob a premissa de inexistência de regulamentação.

70. Não cabe à Administração reduzir unilateralmente o pagamento. O órgão de representação judicial deverá ser provocado para buscar a reforma da decisão mediante o recurso cabível ou, se já ocorrido o trânsito em julgado, por meio da medida processual adequada, inclusive ação rescisória, quando presentes os respectivos pressupostos.

71. Assim, a aplicação administrativa direta do percentual de 10% às parcelas vincendas restringe-se às decisões transitadas em julgado antes da alteração do substrato jurídico. Quando a decisão tiver sido proferida ou houver transitado em julgado após a regulamentação, sua eficácia deverá ser afastada judicialmente.

D) Requerimentos administrativos apresentados após a regulamentação

72. Nos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor do Decreto nº 12.681/2025, aplica-se exclusivamente o regime regulamentar vigente. O auxílio corresponderá a 10% do valor da bolsa, dependerá de requerimento do interessado e somente será devido quando a instituição ofertante não disponibilizar estrutura habitacional adequada.

73. Nos termos do art. 11, § 1º, os efeitos financeiros iniciam-se no mês seguinte ao deferimento. Não há fundamento para aplicar administrativamente o percentual de 30% ou retroagir o benefício a período anterior ao requerimento

2.5. Procedimentos administrativos, comunicação e restituição de valores

2.5.1. Formalização e ciência do interessado

74. A adequação das parcelas vincendas ao percentual de 10% ou a interrupção do auxílio-moradia em razão da efetiva disponibilização de alojamento não exige a instauração de novo processo administrativo autônomo com contraditório e ampla defesa prévios.

75. Conforme o Parecer Referencial nº 00001/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, trata-se de ajuste decorrente da alteração do regime jurídico ou da situação fática, e não de anulação ou revogação de ato administrativo favorável.

76. Cada medida, contudo, deverá ser formalizada em processo administrativo, com o registro dos elementos que demonstrem o enquadramento do caso concreto nas orientações desta manifestação. Deverão constar, conforme a hipótese, a

identificação do beneficiário, a decisão judicial existente, o percentual pago, a comprovação da disponibilidade de alojamento, o fundamento jurídico da alteração e a data de produção de seus efeitos.

77. A unidade administrativa competente deverá cientificar o interessado, no que couber, conforme os arts. 26 a 28 da Lei nº 9.784, de 1999. A intimação poderá ocorrer por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama, meio eletrônico ou outro instrumento que assegure a ciência do destinatário, nos termos do art. 26, § 3º, da mesma Lei.

78. A medida produzirá efeitos apenas sobre as parcelas vincendas, sem alteração retroativa dos valores pagos, ressalvada a apuração, em procedimento próprio, de eventual erro operacional ou de cálculo sujeito a ressarcimento.

2.5.2. Comunicação ao órgão de representação judicial

79. O órgão de representação judicial deverá ser comunicado quando houver processo ainda em curso, inclusive em fase recursal ou de cumprimento de sentença, para que a regulamentação superveniente seja informada ao juízo e sejam adotadas as medidas processuais cabíveis. A comunicação também será necessária quando houver disponibilização superveniente de alojamento.

80. A SGTES poderá encaminhar a informação à CONJUR/MS para posterior remessa ao órgão de representação judicial competente.

81. Nas decisões transitadas em julgado antes do Decreto nº 12.681/2025, a provocação judicial não é condição para a adequação administrativa das parcelas vincendas, conforme o entendimento do Parecer Referencial do MGI. Se o processo permanecer formalmente em curso, contudo, a representação judicial deverá ser provocada.

82. A execução dessas medidas administrativas cabe à SGTES, uma vez que é a unidade responsável pelo pagamento.

2.5.3. Restituição de valores

83. Conforme assentado no Parecer Referencial nº 00001/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, os valores pagos no percentual de 30% após a edição do Decreto nº 12.681/2025 a beneficiários amparados por decisão judicial transitada em julgado não estão sujeitos à reposição ao erário, desde que recebidos de boa-fé.

84. A manutenção desses pagamentos decorreu de dificuldade de interpretação dos efeitos da regulamentação superveniente sobre a eficácia temporal do título judicial, e não de simples erro material, de cálculo ou operacional.

85. Nesse sentido, dispõe a Súmula AGU nº 34:

“Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Ocorrendo erro de cálculo ou operacional, é possível que a Administração busque o ressarcimento de valor recebido a maior, exceto na hipótese na qual o servidor/beneficiário comprove a presença de boa-fé objetiva, especialmente com a demonstração de que não tinha como constatar a falha. Neste último caso, a boa-fé objetiva está presumida em favor da Administração. Quanto à forma de reposição ao erário, deve ser facultado ao servidor o desconto em folha de 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Às ações judiciais propostas até 18 de maio de 2021 aplica-se o entendimento anterior, no sentido de que não estão sujeitos à devolução os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasados em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, salvo comprovada má-fé.”

86. A conclusão também encontra respaldo no Parecer nº 00004/2025/CNASP/CGU/AGU (NUP 00688.001356/2025-45), segundo o qual os valores pagos em decorrência de interpretação razoável, embora posteriormente considerada inadequada, são, em regra, irrepetíveis quando presentes a boa-fé do beneficiário, a ausência de sua interferência na concessão da vantagem, a existência de dúvida jurídica plausível e a posterior alteração formal da orientação administrativa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA AGU Nº 34. TEMA REPETITIVO Nº 1.009 - STJ. ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

I - A Portaria AGU nº 516, de 19 de setembro de 2025, publicada no DOU de 24/09/2025, seção 1, modificou a Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008, e passou a tratar sobre o ressarcimento ao erário na hipótese de erro de cálculo ou operacional, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 1.009).

II - A diferenciação entre o erro de interpretação e o erro de cálculo ou operacional pode ser norteada pelos seguintes parâmetros, sem prejuízo de outros constatados no caso concreto:

- Erro de interpretação: (i) presença de boa-fé; (ii) ausência de influência ou interferência da pessoa servidora, ativa ou aposentada, pensionista ou ex-servidora na concessão da vantagem impugnada; (iii) efetiva prestação de serviço por pessoa ativa no cargo, quando for o caso; (iv) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (v) interpretação razoável, embora equivocada, da lei pela Administração,

expressa e formalizada em ato administrativo; e (vi) mudança de orientação jurídica, também formalizada em ato administrativo;

- Erro de cálculo ou operacional: (i) não há dúvida em relação à interpretação da lei/norma no momento da sua aplicação; (ii) não é embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração; (iii) o vício decorre da aplicação da lei/norma e tem natureza mecânica/objetiva (ex. pagamento em duplicidade, erro de cálculo, somatória aritmética, inércia operacional); (iv) há falha de processamento/cálculo/lançamento; (v) há desconhecimento entre a regra clara e o valor pago; (vi) a correção imediata é possível por meio de ajuste sistêmico; e (vii) a sua constatação deve ser avaliada caso a caso.

87. No caso, havia dúvida jurídica efetiva quanto à incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, à necessidade de prévia provocação judicial e aos efeitos do Decreto nº 12.681/2025 sobre as decisões transitadas em julgado. A própria necessidade de elaboração de manifestação jurídica referencial específica demonstra que não se tratou de falha na execução do pagamento.

88. Ressalvam-se as situações em que a manutenção do pagamento tenha decorrido de erro estritamente operacional ou de cálculo. Nesses casos, a possibilidade de reposição deverá ser examinada em processo administrativo individualizado, à luz da boa-fé objetiva e dos parâmetros fixados na Súmula AGU nº 34 e no Parecer nº 00004/2025/CNASP/CGU/AGU.

2.6. Instrução administrativa e informações das instituições ofertantes

89. As informações prestadas pelas instituições ofertantes são essenciais à análise dos requerimentos de auxílio-moradia, pois permitem verificar o preenchimento dos requisitos do Decreto nº 12.681/2025.

90. Compete à instituição informar, especialmente, a existência e a disponibilidade de estrutura habitacional adequada, a oferta de moradia ao residente, eventual recusa de utilização e o período de vínculo com o Programa de Residência Médica.

91. No âmbito administrativo, o auxílio somente será devido quando a instituição não disponibilizar a estrutura prevista nos arts. 4º a 10 do Decreto nº 12.681/2025. A efetiva oferta de moradia afasta o direito à prestação pecuniária, ainda que o residente opte por não utilizar o alojamento, conforme o parágrafo único do art. 5º.

92. A atuação da SGTES/MS tem, portanto, caráter subsidiário em relação à obrigação primária da instituição ofertante. Cabe inicialmente à instituição disponibilizar a moradia e informar, de modo suficiente, se existe estrutura habitacional apta a atender o residente. Somente na ausência dessa oferta poderá ser examinado o pagamento do auxílio pela SGTES/MS, desde que o Ministério da Saúde seja o financiador da bolsa.

93. As unidades gestoras competentes deverão definir o procedimento, os documentos necessários e o fluxo de comunicação entre o residente, a instituição ofertante e a SGTES/MS. Esse fluxo deverá respeitar a premissa de que o auxílio pecuniário não constitui prestação alternativa de livre escolha do residente, mas benefício subsidiário, devido apenas na ausência de moradia institucional disponível.

94. A instrução do requerimento deverá permitir a confirmação, junto à instituição ofertante, da inexistência de alojamento adequado e da manutenção do vínculo ativo do residente, sem prejuízo das soluções operacionais necessárias à obtenção dessas informações e à análise tempestiva dos pedidos.

Para tanto, as áreas técnicas deverão estabelecer fluxo permanente de comunicação com as instituições ofertantes, de modo a manter atualizados os dados relativos à matrícula, ao vínculo, ao desligamento, à disponibilização de moradia e aos pagamentos realizados. Essa sistemática permitirá instruir adequadamente os requerimentos administrativos, prestar com celeridade os subsídios judiciais e prevenir pagamentos indevidos ou em duplicidade.

2.7. Programas executados por hospitais integrantes da Administração Direta

95. Nos Programas de Residência Médica desenvolvidos por hospitais e institutos federais integrantes da Administração Direta, a ausência de personalidade jurídica própria das unidades hospitalares não modifica a distribuição material das atribuições relativas à oferta do programa. Embora integrem a estrutura do Ministério da Saúde, essas unidades exercem, no plano administrativo e operacional, as funções próprias da instituição ofertante.

96. Compete aos hospitais e institutos federais, sob a coordenação da SAES/MS e, quando cabível, do Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro, desempenhar as atribuições relacionadas à execução do programa. Entre elas estão a confirmação do vínculo regular do residente, a informação sobre o período da residência, o afastamento ou o desligamento do participante, a existência de estrutura habitacional disponível e os demais elementos necessários à verificação do direito ao auxílio-moradia.

97. Nas demandas judiciais, as providências deverão observar a natureza da obrigação discutida. Se a questão envolver a existência de alojamento, o vínculo do residente, o período de permanência no programa ou outra circunstância de sua execução, os subsídios deverão ser fornecidos pela SAES/MS, ou pela respectiva unidade hospitalar. Se envolver a implantação, a redução, a suspensão ou a cessação do pagamento no SIG-Residências, a providência caberá à SGTES/MS.

98. Quando a decisão judicial abranger simultaneamente aspectos técnicos do programa e a execução financeira do auxílio, as Secretarias deverão atuar de forma coordenada. A unidade hospitalar e a SAES/MS fornecerão os elementos fáticos necessários, enquanto a SGTES/MS adotará as medidas relativas ao pagamento e à correspondente execução orçamentária e financeira.

99. Em suma, os hospitais e institutos federais, em conjunto com a SAES/MS e o DGH/RJ, exercem as atribuições próprias das instituições ofertantes dos Programas de Residência Médica. À SGTES/MS cabe gerir e operacionalizar o pagamento do auxílio-moradia no SIG-Residências, com base nas informações prestadas pelas unidades responsáveis pela execução dos programas.

2.8. Cumprimento de decisões judiciais e alcance dos Pareceres de Força Executória

100. Quanto a essa matéria, a área deverá observar a Nota nº 00233/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU.

101. Segundo a manifestação, as decisões proferidas exclusivamente contra universidade federal, hospital universitário ou outra entidade dotada de personalidade jurídica própria não impõem obrigação direta à União ou ao Ministério da Saúde quando estes não tenham integrado a relação processual nem sejam destinatários da ordem judicial. Os limites subjetivos da coisa julgada impedem a extensão automática da obrigação a pessoa jurídica distinta daquela condenada.

102. Pela mesma razão, o Parecer de Força Executória expedido pela Procuradoria-Geral Federal vincula a entidade da Administração Indireta por ela representada, nos limites da decisão examinada. Esse Parecer não constitui, por si só, título suficiente para determinar ao Ministério da Saúde o cumprimento da obrigação quando a União não figura no processo e não existe ordem judicial especificamente dirigida a ela.

103. A Nota nº 00233/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU afastou, assim, a obrigação do Ministério da Saúde de executar decisão e Parecer de Força Executória dirigidos exclusivamente a universidade federal. Caberá aos órgãos de representação judicial promover, no âmbito processual, a integração da União à demanda.

104. Assim, o recebimento de decisão judicial ou de Parecer de Força Executória expedido pela PGF, desacompanhado de ordem dirigida à União, não autoriza a SGTES/MS a implantar, alterar ou pagar o auxílio-moradia. A demanda deverá ser encaminhada à CONJUR/MS para articulação com a Procuradoria-Geral da União, a fim de verificar os limites subjetivos do título e a necessidade de providências perante o juízo competente.

105. O Ministério da Saúde deverá, contudo, prestar os subsídios técnicos inseridos em sua esfera de conhecimento, inclusive informações sobre a transferência da bolsa, a inclusão do programa no sistema de pagamentos e os valores eventualmente pagos. O fornecimento desses dados não representa reconhecimento de responsabilidade pelo débito nem cumprimento voluntário da decisão.

106. Em síntese, o Ministério da Saúde somente deverá cumprir a decisão quando a União tiver integrado regularmente o processo ou quando houver determinação judicial específica a ela dirigida, acompanhada da orientação do órgão de representação judicial competente, PGU ou PRU. Na ausência desses requisitos, caberá à Pasta fornecer os subsídios compreendidos em sua esfera de atuação e encaminhar o caso à CONJUR/MS, sem executar diretamente a obrigação.

2.9. Prestação de subsídios técnicos aos órgãos de representação judicial

107. O fornecimento de subsídios técnicos constitui dever permanente dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Nos termos do art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, deverão ser fornecidos, com tratamento preferencial e dentro do prazo assinalado, os elementos necessários à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União:

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no caput, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo.

108. Conforme esclarecido na Nota nº 00233/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, esse dever subsiste ainda que a União não figure no polo passivo e mesmo quando a solicitação tenha sido encaminhada pela Procuradoria-Geral Federal. A inexistência de obrigação do Ministério da Saúde de cumprir determinada decisão não afasta o dever de fornecer as informações que estejam sob seu conhecimento e possam contribuir para a atuação do órgão de representação judicial.

109. A SGTES/MS deverá responder ao que for expressamente solicitado e acrescentar os elementos que considere

relevantes para a defesa judicial, desde que relacionados às suas competências e aos dados a que tenha acesso.

110. Poderá informar, entre outros pontos, a vinculação do programa ao financiamento do Ministério da Saúde, a data de transferência da bolsa, o registro do residente no SIG-Residências, os valores e períodos pagos, a existência de requerimento administrativo, o percentual implantado e a situação atual do pagamento

111. Também deverá indicar quais informações não possui, sem concluir sobre fatos alheios à esfera de competência do Ministério da Saúde.

112. Quando a questão depender de informação mantida por outra unidade, a demanda deverá ser encaminhada ao órgão responsável

113. A comprovação da existência de alojamento, por exemplo, compete à instituição ofertante, que detém conhecimento direto da estrutura colocada à disposição dos residentes. A SGTES/MS não deve substituir a declaração da instituição por presunção própria, embora possa estabelecer fluxo permanente para obter e registrar essas informações.

114. A prestação de subsídios não se confunde com o cumprimento material da decisão judicial.

115. Os subsídios consistem no fornecimento, pelo gestor especializado, dos elementos necessários à compreensão do caso e à defesa em juízo.

116. O cumprimento material corresponde à prática dos atos administrativos inseridos na competência da SGTES/MS, como a implantação, a alteração, a suspensão ou a cessação do pagamento no SIG-Residências, desde que haja determinação judicial aplicável à União e orientação do órgão de representação judicial competente.

117. Além disso, não compete à SGTES/MS, no ato de prestar subsídios, selecionar as teses a serem apresentadas ou decidir quais informações serão levadas aos autos. À área técnica cabe apresentar os fatos e os documentos disponíveis. Ao membro da Advocacia-Geral da União responsável pela representação judicial compete avaliar a pertinência jurídica desses elementos e a forma de utilizá-los no processo.

2.10. Ingresso da União e estratégia processual

118. A Orientação Judicial nº 00028/2026/PGU/AGU estabeleceu que, nas ações ajuizadas contra universidades federais ou outras entidades representadas pela Procuradoria-Geral Federal, a PGF deverá requerer a formação de litisconsórcio passivo com a União quando houver possibilidade ou necessidade de implantação do auxílio-moradia relativamente a período posterior a 1º de janeiro de 2026, dando ciência da demanda aos órgãos da Procuradoria-Geral da União.

119. Compete à PGU, como órgão responsável pela representação judicial da União, examinar o caso concreto e deliberar sobre as providências processuais cabíveis, inclusive o ingresso voluntário da União, a apresentação de manifestação nos autos e a assunção ou a continuidade do cumprimento de eventual decisão.

120. Conforme consignado na Nota nº 00233/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, a avaliação da conveniência, da oportunidade e da estratégia processual insere-se exclusivamente nas atribuições da PGU. Não cabe ao Ministério da Saúde ou à CONJUR/MS determinar a intervenção da União no processo.

121. Também não constitui objeto deste Parecer Referencial estabelecer orientação para a atuação contenciosa da PGU. A presente manifestação destina-se a orientar a atuação administrativa do Ministério da Saúde, não se tratando, propriamente, de Informações Jurídicas Referenciais, estas sim voltadas à padronização da defesa judicial.

122. No que tange à atuação administrativa, especialmente no que diz respeito à prestação de subsídios, a SGTES/MS deverá observar o Decreto nº 12.681/2025 e as conclusões deste Parecer, especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) a regulamentação superveniente afastou a premissa de ausência normativa que fundamentava o arbitramento judicial do auxílio-moradia em 30%;

b) o percentual aplicável às parcelas posteriores à regulamentação é de 10% do valor da bolsa;

c) a oferta de moradia institucional afasta o direito ao auxílio pecuniário, inclusive quando o residente opte por não utilizar a estrutura disponibilizada;

d) nas relações de trato continuado, a alteração do substrato fático ou jurídico pode limitar prospectivamente a eficácia de decisões anteriores, conforme a cláusula rebus sic stantibus; e

e) as decisões judiciais eficazes, proferidas em processos ainda não encerrados, deverão ser cumpridas nos seus exatos termos, cabendo unicamente ao órgão de representação judicial requerer sua reforma, adequação ou desconstituição quando incompatíveis com o regime jurídico superveniente.

123. Essas diretrizes estão em consonância com o Parecer Referencial nº 00001/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, cujas conclusões são integralmente corroboradas nesta manifestação, especialmente quanto à aplicação do percentual de 10% às parcelas vincendas, à eficácia *rebus sic stantibus* das decisões anteriores e à cessação do pagamento diante da disponibilização superveniente de alojamento.

124. A Orientação Judicial nº 00028/2026/PGU/AGU, por sua vez, consolidou orientação processual específica sobre a atuação dos órgãos de representação judicial diante da transferência do financiamento das bolsas ao Ministério da Saúde, da regulamentação do auxílio-moradia e da necessidade de adequar as teses anteriormente sustentadas pela União.

125. Quando o Ministério da Saúde financiar a bolsa, a SGTES deverá fornecer à PGU todas as informações técnicas relevantes, especialmente o período de responsabilidade da Pasta, os pagamentos realizados, a existência de requerimento administrativo, o percentual implantado e os dados disponíveis sobre a oferta de moradia. Quanto às questões alheias às suas atribuições, poderá indicar os órgãos ou as entidades que detenham as informações pertinentes.

Caberá ao membro da AGU responsável pela demanda selecionar e utilizar processualmente os elementos fornecidos.

2.11. Orientação consolidada para o cumprimento de decisões judiciais

126. A sistematização apresentada pela SGTES no Despacho n. 0056841319 mostra-se adequada, pois identifica corretamente as providências a serem adotadas pela SGTES em cada uma das situações examinadas.

127. Quanto ao período anterior a janeiro de 2026, não cabe à SGTES pagar administrativamente eventuais parcelas vencidas. Por se tratar de valores pretéritos reconhecidos judicialmente, sua satisfação deverá observar o regime constitucional de precatórios ou de requisições de pequeno valor, conforme o montante da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

128. Nessas hipóteses, a SGTES poderá fornecer os subsídios de fato necessários à defesa da União, esclarecendo que, até 1º de janeiro de 2026, o Ministério da Saúde não geria as bolsas anteriormente financiadas pelo Ministério da Educação. Por esse motivo, não lhe é possível elaborar série histórica referente a períodos nos quais não detinha a gestão do pagamento, pois não dispõe de elementos que lhe permitam assegurar quais valores foram ou deixaram de ser pagos.

129. Ressalvam-se as bolsas que já estavam sob gestão do Ministério da Saúde, em relação às quais a SGTES pode e deve apresentar a correspondente série histórica.

130. No período entre janeiro de 2026 e a efetiva implantação do benefício, o Ministério da Saúde já era responsável pela gestão e pelo pagamento das bolsas transferidas. Essa circunstância repercute na atuação judicial da União, que passa a ter legitimidade para responder pelas obrigações correspondentes ao período, e no dever da SGTES de prestar subsídios, informar se houve pagamento do auxílio e elaborar a respectiva série histórica.

131. Isso não significa, contudo, que o Ministério da Saúde deva utilizar seu orçamento para quitar administrativamente parcelas vencidas reconhecidas em decisão judicial. Os valores referentes a competências passadas deverão ser satisfeitos mediante RPV ou precatório, conforme o caso, em observância ao art. 100 da Constituição Federal.

132. A distinção decorre da natureza das obrigações estabelecidas judicialmente. A obrigação de pagar as parcelas vencidas será satisfeita no próprio processo, pelo regime constitucional aplicável. À SGTES incumbe cumprir a obrigação de fazer, mediante a implantação do benefício no sistema e o início do pagamento das parcelas vincendas.

133. Compete também à Secretaria informar a data da implantação e apresentar a série histórica dos valores compreendidos entre janeiro de 2026 e a efetiva implementação. Esses elementos subsidiarão os cálculos da Procuradoria responsável e a posterior requisição judicial do pagamento, evitando duplicidade.

134. Após a implantação do benefício e o trânsito em julgado da decisão, o Ministério da Saúde deverá manter o pagamento regular das parcelas vincendas enquanto subsistirem os pressupostos jurídicos do benefício, isto é, enquanto o residente permanecer vinculado ao programa e não lhe for disponibilizada estrutura habitacional adequada. A obrigação sujeita-se, portanto, à permanência das circunstâncias que justificaram seu reconhecimento, conforme a cláusula *rebus sic stantibus*.

135. Enquanto não houver trânsito em julgado, a decisão deverá continuar a ser cumprida até que o órgão de representação judicial oriente em sentido contrário.

136. Além disso, se a implantação decorrer de decisão judicial, deverá ser observado exatamente o percentual fixado no título executivo. A série histórica relativa ao período entre janeiro de 2026 e a efetiva implantação deverá adotar o mesmo parâmetro. Quando o benefício for concedido administrativamente, aplica-se o percentual de 10% previsto no Decreto nº 12.681/2025.

137. Observadas essas considerações, as diretrizes consolidadas no Despacho nº 0056841319 estão adequadas.

3. Conclusão

138. O presente Parecer Referencial busca esclarecer e abranger as principais questões jurídicas relacionadas à concessão e ao pagamento do auxílio-moradia aos médicos residentes, especialmente diante da regulamentação promovida pelo Decreto nº 12.681/2025 e das alterações relativas à gestão e ao financiamento das bolsas de residência.

139. As orientações nele consolidadas poderão ser aplicadas aos casos que apresentem identidade jurídica com as situações examinadas, mediante ateste expreso da área técnica. Permanecem submetidas à CONJUR/MS as consultas que envolvam dúvida jurídica específica e objetiva não abrangida por esta manifestação ou circunstâncias particulares que impeçam a aplicação direta do entendimento referencial.

140. Em atendimento aos arts. 4º, inciso III, alínea “a”, e 6º, caput, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022, fica estabelecido o prazo de dois anos de validade para esta Manifestação Jurídica Referencial, admitida sua prorrogação sucessiva, nos termos do referido ato normativo.

141. Recomenda-se, ainda, a divulgação deste Parecer aos demais membros da Advocacia-Geral da União que atuam no âmbito da CONJUR/MS, com o objetivo de assegurar uniformidade na orientação jurídica sobre a matéria.

142. Caso aprovada a presente manifestação, orienta-se ao Apoio que adote as seguintes providências:

a) encaminhe o Parecer ao órgão consulente, a SGTES/MS, e também à SAES/MS, para ciência, bem como à Procuradoria-Geral Federal, para cientificação das instituições ofertantes de Programas de Residência Médica;

b) dê ciência à Procuradoria-Geral da União; e

c) em observância ao art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022, promova o encaminhamento desta Manifestação Jurídica Referencial à Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis.

143. **À consideração superior.**

Brasília, 24 de julho de 2026.

ANNA LUÍZA DUNSTAN CURADO MORAES DE AGUIAR

Advogada da União

Coordenadora de Assuntos de Pessoal

Coordenação-Geral de Assuntos Disciplinares e de Pessoal

Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000089647202641 e da chave de acesso eab3384e



Documento assinado eletronicamente por ANNA LUIZA DUNSTAN CURADO MORAES DE AGUIAR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3306087287 e chave de acesso eab3384e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANNA LUIZA DUNSTAN CURADO MORAES DE AGUIAR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 27-07-2026 17:06. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DISCIPLINARES E DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 02770/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.089647/2026-41

**INTERESSADOS: SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCACÃO NA SAUDE
SGTES E OUTROS**

ASSUNTOS: AUXÍLIO-MORADIA

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL Nº. 00013/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU em anexo, submetendo-o à aprovação do Sr. Consultor-Jurídico do Ministério da Saúde.
2. Caso aprovada a presente manifestação, sugiro a adoção das seguintes providências:
 - a. dê-se ciência à Coordenação de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial - COEJUR, de forma a cientificá-la do redirecionamento de demandas desta natureza à esta Coordenação-Geral;
 - b. no mesmo sentido, dê-se ciência à Coordenação-Geral de Assuntos de Saúde, à Divisão de Instrução e Destinação de Processos e à Divisão de Triage e Internalização de Processos;
 - c. dê-se ciência do parecer a todos os integrantes desta Coordenação-Geral, devendo-se proceder ao registro da manifestação em relatório ou arquivo digital (APOIO) e fazer-lhe referência na remessa de subsídios (advogados, estagiários e assessores);
 - d. encaminhe o Parecer ao órgão consultante, a SGTES/MS, e também à SAES/MS, para ciência no âmbito do Ministério da Saúde,
 - e. encaminhe-se, via SAPIENS, à Procuradoria-Geral Federal, para cientificação das instituições ofertantes de Programas de Residência Médica;
 - f. dê ciência à Procuradoria-Geral da União; e
 - g. em observância ao art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022, promova o encaminhamento desta Manifestação Jurídica Referencial à Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA

Advogada da União

Coordenação-Geral de Assuntos Disciplinares e de Pessoal

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000089647202641 e da chave de acesso eab3384e



Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3320459611 e chave de acesso eab3384e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-08-2026 14:20. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 02774/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.089647/2026-41

INTERESSADOS: SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCACAO NA SAUDE SGTES E OUTROS

ASSUNTOS: Parecer Referencial. Atualização da orientação jurídica aplicável ao fornecimento de moradia e ao pagamento de auxílio-moradia aos médicos residentes.

1. Aprovo, nos moldes do DESPACHO Nº 02770/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Assuntos Disciplinares e de Pessoal, Advogada da União Juliana Sahione Mayrink Neiva, o PARECER REFERENCIAL Nº. 00013/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, elaborado pela Advogada da União Anna Luíza Dunstan Curado Moraes de Aguiar, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Pelas razões indicadas, atesto que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

3. Com isso, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora apreciados, sendo necessário que a área técnica:

- i) ateste, de maneira expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e
- ii) mencione a manifestação referencial acostando-a aos autos do procedimento.

4. Nestes termos, ao Apoio Administrativo para que:

- a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos à SGTES/MS e à SAES/MS para conhecimento e adoção das providências de sua alçada;
- b) abra tarefa no SAPIENS:
 - b.1) ao Departamento de Informação e Gestão Consultiva (DEINF/CGU/AGU), para ciência;
 - b.2) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU), para ciência;
 - b.3) à Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU), para cientificação das instituições ofertantes de Programas de Residência Médica;
 - b.4) à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU), para ciência;
 - b.5) à Coordenação de Contencioso Judicial - CGCJ/CONJUR-MS, à Coordenação-Geral de Assuntos de Saúde - CGAS/CONJUR-MS, à Divisão de Triagem e Internalização de Processos - DITIP e à Divisão de Instrução e Destinação de Processos - DIDEP, de forma a cientificá-las do redirecionamento de demandas desta natureza à Coordenação-Geral de Assuntos Disciplinares e de Pessoal;
 - b.6) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Assuntos Disciplinares e de Pessoal, para ciência;
 - b.7) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA
Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000089647202641 e da chave de acesso eab3384e



Documento assinado eletronicamente por JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3320567375 e chave de acesso eab3384e no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-08-2026 09:54. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
